Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 10/18
Luxemburgo, 6 de fevereiro de 2018

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-359/16
Ömer Altun e o.

Os órgãos jurisdicionais nacionais podem, em caso de fraude, afastar a aplicação do certificado de segurança social dos trabalhadores destacados na União Europeia

É esse o caso se a instituição emissora se abstiver de proceder, num prazo razoável, a um reexame do certificado à luz dos elementos de fraude de que tenha conhecimento

No âmbito de um inquérito sobre a contratação dos trabalhadores de uma empresa belga que opera no setor da construção, os serviços da inspeção social belga concluíram que essa empresa praticamente não tinha trabalhadores ao serviço e subcontratava todos os seus estaleiros a empresas búlgaras que destacavam trabalhadores para a Bélgica. O emprego dos trabalhadores em causa não era declarado à instituição belga responsável pela cobrança das contribuições se segurança social, uma vez que eram titulares de certificados E 101 ou A 1 emitidos pela instituição búlgara competente que confirmavam a respetiva inscrição no sistema de segurança social búlgaro [1].

Uma investigação judicial realizada na Bulgária no âmbito de uma diligência ordenada com base numa carta rogatória emitida por um juiz de instrução belga demonstrou que as empresas búlgaras não exerciam nenhuma atividade significativa na Bulgária. As autoridades belgas apresentaram então à instituição búlgara competente um pedido fundamentado de reexame ou de revogação dos certificados em questão. Na sua resposta, esta enviou um recapitulativo dos certificados, sem ter em conta os factos verificados e provados pelas autoridades belgas.

Estas intentaram, em seguida, ações judiciais contra os responsáveis da empresa belga. Por acórdão de 10 de setembro de 2015, o hof van beroep Antwerpen (Tribunal de Recurso de Antuérpia, Bélgica) condenou os interessados. Concluindo que os certificados tinham sido emitidos para cada um dos trabalhadores destacados, considerou, no entanto, que não estava vinculado por essa circunstância, uma vez que os certificados tinham sido obtidos de forma fraudulenta.

O Hof Van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica), chamado a pronunciar-se, decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de acolhimento podem anular ou afastar a aplicação de um certificado E 101 quando os factos submetidos à sua apreciação permitirem concluir que o certificado foi obtido ou invocado de forma fraudulenta.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência [2] segundo a qual o princípio da cooperação leal impõe à instituição emissora que proceda a uma apreciação correta dos factos relevantes e que assegure a exatidão das menções constantes do certificado. Este princípio implica igualmente o da confiança mútua: o certificado estabelece uma presunção de

[1] O certificado E 101 corresponde a um formulário tipo redigido pela Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, instituída junto da Comissão Europeia. A partir de 1 de maio de 2010, o certificado E 101 passou a ser o documento portátil A1 em conformidade com os Regulamentos n.° 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1), e n.° 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.° 883/2004 (JO 2009, L 284, p. 1).
2 Acórdãos de 26 de janeiro de 2006, Herbosch Kiere, C-2/05, e de 27 de abril de 2017, A-Rosa Flussschiff, C-620/15.

regularidade e impõe-se, assim, em princípio, à instituição competente do Estado-Membro de acolhimento. Por conseguinte, enquanto o certificado E 101 não for revogado ou declarado inválido, a instituição competente do Estado-Membro de acolhimento deve ter em consideração que o trabalhador já está sujeito à legislação de segurança social do Estado Membro em que está sediada a empresa que o emprega, e essa instituição não pode, por conseguinte, sujeitar o trabalhador em questão ao seu próprio regime de segurança social.

No entanto, decorre igualmente do princípio da cooperação leal que qualquer instituição de um Estado-Membro deve proceder a um exame diligente da aplicação do seu próprio regime de segurança social. Por conseguinte, a instituição competente do Estado-Membro de acolhimento deve reconsiderar a justeza dessa emissão e, sendo caso disso, revogar o certificado quando a instituição competente do Estado-Membro de acolhimento tem dúvidas sobre a exatidão dos factos que estão na base do certificado.

O Tribunal de Justiça recorda que, neste contexto, o procedimento previsto para resolver os eventuais litígios entre as instituições dos Estados-Membros em causa (nomeadamente, o recurso para a Comissão Administrativa) relativos à validade ou à exatidão de um certificado deve ser respeitado.

Todavia, tais considerações não devem ter como resultado que os particulares possam fraudulenta ou abusivamente prevalecer-se das normas da União. Tal constitui um princípio geral do direito da União.

Assim, se a instituição emissora do certificado se abstiver de proceder a um reexame num prazo razoável, os elementos de fraude devem poder ser invocados no âmbito de um processo judicial, para efeitos de obter por parte do juiz do Estado-Membro de acolhimento que afaste a aplicação dos certificados.

O Tribunal de Justiça destaca, porém, que as pessoas suspeitas, no âmbito de tal processo, de ter recorrido a trabalhadores destacados ao abrigo de certificados pretensamente obtidos de maneira fraudulenta devem dispor da possibilidade de refutar essas acusações, no respeito das garantias ligadas ao direito a um processo equitativo.

O Tribunal de Justiça conclui que, no caso em apreço, uma vez que, por um lado, a instituição belga apresentou à sua homóloga búlgara um pedido de reexame e de revogação dos certificados à luz de elementos recolhidos no âmbito de uma investigação judicial que permitem concluir que os certificados foram obtidos ou invocados de maneira fraudulenta e que, por outro lado, a instituição búlgara se absteve de tomar em consideração esses elementos, **o juiz nacional pode afastar a aplicação desses certificados**. Cabe-lhe também determinar se as pessoas suspeitas de terem recorrido a trabalhadores destacados ao abrigo dos certificados obtidos de maneira fraudulenta podem ser responsabilizadas com base no direito nacional aplicável.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106